

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ANA CARLA PINHEIRO FREITAS

ELISAIDE TREVISAM

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Ana Carla Pinheiro Freitas; Elisaide Trevisam; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-597-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Diante da necessidade de se refletir sobre a sustentabilidade nos mais diversos ângulos do conhecimento jurídico para uma integração dos direitos de solidariedade e de responsabilidade ambiental para a efetivação de uma sociedade global sustentável, foram tratados os mais diversos assuntos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II apresentados no XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador – Ba.

Dentre os vários trabalhos apresentados, destacou-se o papel do desenvolvimento sustentável e a economia verde no século XXI onde foram tratadas as questões do crescimento e decrescimento e da busca pela conscientização da humanização da economia política para uma justiça ambiental. Buscando uma alternativa para as problemáticas encontradas nas empresas como agentes econômicos que possuem a obrigação de exercer sua função social para a busca do desenvolvimento sustentável, foram apresentados dois trabalhos que discutiram as dimensões da sustentabilidade e a incondicional tratativas para que a empresa alcance seu lucro perante seu direito de livre iniciativa contudo, não se olvide da sua responsabilidade com a sociedade uma vez que sua função social era o retorno econômico-financeiro e passou a assumir uma postura onde o desempenho econômico-financeiro se suplanta pela necessidade de se observar o interesse de grupos sociais afetados pelo comportamento da empresa”.

Outra temática discutida no grupo de trabalho de suma importância foi a responsabilidade civil do médico e do hospital quando não observa as normas ambientais insetológica e acabam por desencadear problemas sérios de infecção que ferem o meio ambiente.

Não deixando para trás a evolução histórica do direito ambiental e da sustentabilidade, foi feita uma análise das ordenações Filipinas e da Lei 13.240 de 2015 no que diz respeito ao desenvolvimento dos terrenos de Marinha no período colonial e no período republicano em suas particularidades e finalidades jurídicas.

Falar em sustentabilidade é falar de ética e responsabilidade. Sendo assim, a reflexão sobre a igual consideração e individualismo ético entre estados soberanos também foi tratada no intuito de se buscar um desenvolvimento ambientalmente sustentável a partir da análise da virtude soberana e a teoria prática da igualdade nas palavras de Ronald Dworkin e o conceito de soberania quando se fala de sustentabilidade.

O princípio da responsabilidade na teoria de Hans Jonas foi apresentado na aplicação da logística reversa no descomissionamento das placas fotovoltaicas se propondo o abandono da ética tradicional em favor da ética responsável e o dever da humanidade em proteger o meio ambiente para uma vivência sustentável.

Quando se busca uma regulação estatal em temas ambientais, a discussão em torno das ideias neoliberais foi levantada incluindo os temas de Estado mínimo, Estado Social, Neoliberalismo e Socialismo. Outra reflexão foi sobre o impacto da nova estação de tratamento de efluentes da cidade de Resende, no Rio de Janeiro e o fortalecimento do conceito de cidade sustentável e, em outro momento, a sustentabilidade ambiental versus o desenvolvimento urbano e suas contraposições de interesses.

Como vivemos no Brasil a atual problemática do direito à moradia, foi apresentada uma nova teoria hermenêutica no trato das “demandas que envolvem, conjuntamente, o direito à moradia e o direito ao meio ambiente salubre, em decorrência das recepções acríticas de teorias estrangeiras” e a verificação de “graves problemas na maneira como o Poder Judiciário vem exercendo a função jurisdicional”.

Além dos assuntos discutidos acima, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável foram tratados em face da ética utilitarista de Bentham e as consequências do consumismo advindo do “capitalismo irresponsável” e a perspectiva de lucro e felicidade e a possibilidade “de o indivíduo usufruir dos recursos naturais, mas, desde que mantenha o meio ambiente preservado e ainda possa adequar o seu impulso consumista à uma satisfação de vontade prática e útil.”

Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária, o meio ambiente deve ser preservado e o conhecimento é a base de uma consciência ética e responsável que busca o desenvolvimento sustentável para preservar a sociedade.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - UFMS

Profa. Dra. Ana Carla Pinheiro Freitas – UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**IGUAL CONSIDERAÇÃO E INDIVIDUALISMO ÉTICO ENTRE ESTADOS
SOBERANOS, NA BUSCA DE UM DESENVOLVIMENTO AMBIENTALMENTE
SUSTENTÁVEL**

**EQUAL CONSIDERATION AND ETHICAL INDIVIDUALISM BETWEEN
SOVEREIGN STATES, IN THE SEARCH OF ENVIRONMENTALLY
SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

Rogério Farinha Silva Nunes Baeta ¹

Resumo

O presente artigo, se valendo dos princípios da Igual Consideração e do Individualismo Ético, profundamente analisados na obra, A Virtude Soberana: A Teoria e Prática da Igualdade, de Ronald Dworkin, pretende traçar paralelos entre estes princípios e a relação que os Estados Soberanos têm hoje, na busca de um desenvolvimento sustentável, em um quadro de necessidade, a cada dia mais urgente, de uma proteção ambiental e integração globais. Passando ainda pelos institutos do Jus cogens, Poder de ingerência e Poder Supranacional, como instrumentos de flexibilização ou modernização do conceito de Soberania em prol da Sustentabilidade.

Palavras-chave: Direito, Soberania, Sustentabilidade, Filosofia do direito, Ambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article, using the principles of Equal Consideration and Ethical Individualism, deeply analyzed in the book, The Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality, by Ronald Dworkin, intends to draw parallels between these principles and the relation that the Sovereign States have today, in the pursuit of sustainable development, within a framework of urgent need for global environmental protection and integration. Still passing, the Institutes of Jus cogens, Power of interference and Supranational Power, as instruments of flexibilization or modernization of the concept of Sovereignty in favor of Sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Sovereignty, Sustainability, Philosophy of law, Environmentalism

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (ESDHC-BH), Graduado em Direito (FDMC-BH), Especialista em Mediação, Conciliação e Arbitragem (UNIVERSO-BH), Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, se valendo dos princípios da Igual Consideração e do Individualismo Ético, profundamente analisados na obra, *A Virtude Soberana: A Teoria e Prática da Igualdade*, do filósofo americano Ronald Dworkin, pretende traçar paralelos entre estes princípios e a relação que os Estados Soberanos têm hoje, na busca de um desenvolvimento sustentável, em um quadro, a cada dia mais urgente, de uma proteção ambiental e integração globais.

Enquanto o princípio da Igual Importância, na obra de Dworkin, se refere a uma virtude da comunidade política em relação aos cidadãos de um determinado Estado, neste texto é tratado como sendo uma virtude essencial às relações internacionais entre os Estados Soberanos. Já o princípio do Individualismo Ético, que na obra acima citada, é tratado como o principal fundamento para que os cidadãos se preocupem mais com o interesse e a responsabilidade especial que têm, com seus familiares e seres mais próximos, a despeito de outros indivíduos à eles mais distantes e muitas vezes irrelevantes, no texto é tratado como o interesse e as responsabilidades que cada Estado tem e devem ter com seus próprios cidadãos, em detrimento dos cidadãos de outros Estados.

A correlação entre, a análise da relação interna entre cidadãos e governo na obra de Dworkin, e a relação entre Estados Soberanos, proposta no presente trabalho, mais do que uma abstração teórica, pretende auxiliar a compreensão, muitas vezes complexa, de que os Estados se relacionam entre si de uma maneira equivalente às relações individuais entre seres humanos. Estados, antes a terem vontade própria, refletem a vontade de seus governantes. E estes, sequer refletem a vontade de seus governados, de quem recebem seus mandatos, e a qual, deveriam fielmente expressar.

A metodologia aplicada é a análise teórica, pesquisa bibliográfica, consulta à doutrina e dados atuais. Relacionando vários autores e ideias sobre o tema, descrevendo e questionando a difícil tarefa dos Estados, de chegarem às decisões necessárias, e as consequentes implementações das medidas de proteção ambiental e integração planetária, tão discutidas na atualidade.

Constata que os Estados ainda engatinham, no que tange às aspirações de relações igualitárias entre eles, em nome do verdadeiro interesse do bem comum a todos, indistintamente.

Concluindo que a mesma consideração igualitária que se espera de um Estado para com seus cidadãos, deva ser pretendida por todos os entes da comunidade internacional, para a

relação dos Estados entre si. E assim, tentar alcançar uma real igualdade individual, social e ambiental planetária.

2 A SOBERANIA, A RELAÇÃO ENTRE ESTADOS E A INDIVIDUALIDADE

A Soberania é sempre analisada sobre os aspectos interno e externo, o presente estudo se atém somente ao aspecto externo da soberania, ou seja, a reciprocidade entre o poder de cada Estado em suas relações internacionais. Darcy Azambuja ensina que, “A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade” (AZAMBUJA, 1993, p. 50).

A igualdade acima citada, diz que nenhum Estado está acima de outro em suas relações, isto é o correto e teoricamente esperado. Da mesma forma como que não existem, fora da teoria, indivíduos iguais, não existem também Estados iguais. A Igualdade aqui descrita e esperada é a igualdade de direitos, de reconhecimento e de tratamento. Dentro de um Estado, sua Constituição, determina ou deve determinar, a igualdade entre seus cidadãos. Assim no caso pátrio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)
(BRASIL, 1988, art. 5º).

A Constituição brasileira se refere a igualdade perante a lei, igualdade de tratamento e consideração. Também entre Estados Soberanos, a doutrina ensina como acima exposto, que não existe supremacia nem subordinação entre os Estados. Mas a consideração, a ideia de que cada Estado reconheça que os demais devam ter como se desenvolver, e assim poder proporcionar as mínimas condições para que seus cidadãos se desenvolvam, não está descrita na doutrina.

A simples declaração expressa na Carta das Nações Unidas, de respeito à igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos, presentes no art. 1º. Inciso 2, “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, (...)” e ao princípio da não intervenção, no art. 2º. Inciso 7, “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta (...)”, não garantem que

os Estados Membros da Organização das Nações Unidas - ONU, tem ou terão algum dia Igual Consideração em relação a seus pares, no que consiste aceitar e defender que todos os Estados tenham igual direito ao desenvolvimento e a proporcionar à seus cidadãos, as mesmas condições de vida e bem-estar social, que os Estados mais desenvolvidos já conquistaram.

Ainda impera nas relações internacionais o individualismo ético, em que cada Estado, se importa exclusivamente, ou ao menos principalmente, com o desenvolvimento e os direitos de seus cidadãos.

Dworkin ressalta dois princípios dentro do individualismo ético.

O primeiro é o princípio da igual importância: é importante, de um ponto de vista objetivo que a vida humana seja bem-sucedida, em vez de desperdiçada, e isso é igualmente importante, daquele ponto de vista objetivo, para cada vida humana. O segundo é o princípio da responsabilidade especial: embora devamos todos reconhecer a igual importância objetiva do êxito da vida humana, uma pessoa tem responsabilidade especial e final por esse sucesso - a pessoa dona de tal vida (DWORKIN, 2005, p. 15).

Transportando esta teoria para a relação entre Estados, é importante que cada Estado seja bem-sucedido, mas cada Estado tem responsabilidade especial e final por seu sucesso. Resume-se desta forma a ideia dominante nas relações internacionais.

Assim como o individualismo domina as relações entre os seres humanos, esta também é a principal característica das relações entre Estados. E não há como esperar que seja diferente, haja vista que Estados seguem a vontade de seus governantes, e mesmo quando estes decidem conforme a vontade da maioria de seus cidadãos, estes tem sempre como parâmetro seus valores individuais, suas relações interpessoais, corroborado com suas visões pessoais de justiça e as suas raízes nacionalistas.

O altruísmo não é a regra da humanidade e não o será das relações internacionais. Mesmo a fraternidade é pouco comum nas relações, sejam elas pessoais, corporativas ou entre Estados, e a ideia da Igual Consideração, na realidade não foi capaz de ultrapassar as fronteiras nacionais. O autor de Homo Deus: Uma breve história do amanhã, Yuval Noah Harari, traduz bem a ideia de não igualdade de valor da vida humana pelo globo, demonstrando em seu livro que embora até exista uma comoção mundial pelo sofrimento dos menos favorecidos, àqueles nunca terão os mesmos sentimentos de consideração que tem entre seus concidadãos, para com os demais seres humanos de outras nacionalidades e distantes deles.

Na prática, a vida dos americanos é mais valorizada. Investe-se muito mais dinheiro na educação, na saúde e na segurança de um americano médio do que na vida de um afegão médio. Matar um cidadão americano gera um protesto internacional muito

maior do que matar um cidadão afegão. Mas geralmente se aceita que isso não é mais do que um resultado injusto da balança de poderes geopolítica (HARARI, 2016, p. 108).

A responsabilidade legal individual, via de regra de um cidadão, está restrita a sua pessoa, suas propriedades e suas ações, assim como a responsabilidade de um Estado está também via de regra, restrita ao seu território, seus cidadãos e suas próprias ações. Excepcionalmente é estendida no caso do indivíduo, à sua prole e todos os seus dependentes, até que não mais dele dependam. Aos Estados é estendida excepcionalmente a quem/o que, esteja sob sua tutela, ou obrigação por força de sua vontade, por acordos ou por tratados internacionais. Não existe como responsabilizar todos os indivíduos pela vida dos demais, bem como responsabilizar aos Estados por mazelas ou dificuldades de outros Estados que a estes não estejam de alguma forma relacionados.

O princípio da Igual Consideração, que se espera como virtude de um governo em relação aos seus governados, pode ser uma alternativa à quase regra universal do Individualismo Ético. E assim, considerar qualquer necessidade ou dificuldade individual responsabilidade de todos, bem como qualquer mazela ou demanda de um Estado, responsabilidade comum aos demais.

3 AS REGRAS DE *JUS COGENS* E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

As normas imperativas do Direito Internacional geral, são mais conhecidas como normas de *jus cogens*, sobre elas o art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, determina:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (CVDT¹ *apud* BRASIL, 2009, art. 53).

Não se delimitou quais são as regras de caráter peremptório e com obrigação internacional *erga omnes*. Listar algumas teria como consequência deixar outras de fora. Assim a comunidade internacional nunca determinou quais regras podem ou devem ser assim consideradas. Mas em geral são as normas imperativas do direito internacional consuetudinário,

¹ A sigla CVDT refere-se a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

como a livre utilização do Alto Mar, por exemplo. Também estariam os Estados proibidos de celebrar Tratados *contra bonos mores*, ou seja, contra os valores morais e éticos da sociedade ou da comunidade internacional.

Assim como a conclusão de tratados imorais é proibida pelo direito geral, também nenhuma obrigação válida pode existir em decorrência do conteúdo imoral de um tratado. Por isso, todo tribunal arbitral ou a Corte Permanente, ao qual seja submetida uma controvérsia envolvendo tal tipo de tratado possui o dever de judicar no sentido de que este tratado é nulo, mesmo que não haja solicitação das partes neste sentido (VERDROSS *apud* AMORIM, 2015, p. 158).

As normas de Direitos Humanos são já há algum tempo, por muitos, consideradas como *jus cogens*. O Juiz Tanaka da Corte Internacional de Justiça (CIJ), em seu voto nos casos do Sudoeste Africano envolvendo a África do Sul e a Etiópia, e África do Sul e a Libéria, em 1966, discorreu:

Os Direitos Humanos sempre existiram em relação ao ser humano. Eles existiam independentemente, e antes, do Estado. (...) Não deve existir vácuo jurídico nenhum em relação à proteção dos direitos humanos. (...) Se um direito existe independentemente da vontade do Estado e, de mesmo modo, não pode ser abolido ou modificado nem mesmo por sua constituição, por estar profundamente enraizado na consciência da humanidade e de qualquer ser humano razoável, pode até ser chamado de ‘direito natural’ em contraste a ‘direito positivo’. (...) Se pudermos introduzir no campo do direito internacional uma categoria de normas, denominadas de *jus cogens*, recentemente analisada pela Comissão de direito Internacional, um tipo de regra imperativa que contrasta com o *jus positivum*, esta capaz de ser alterada pela simples vontade das partes, certamente as normas pertinentes aos direitos humanos seriam consideradas como pertencentes ao campo do *jus cogens*. Em interpretação ao art. 38, parágrafo 1(c) [do Estatuto da Corte Internacional de Justiça], consideramos que o conceito de direitos humanos e sua proteção estão incluídos no grupo dos princípios gerais mencionados naquele artigo (TANAKA *apud* AMORIM, 2015, p. 158-159).

A Corte Internacional de Justiça inovou também ao reconhecer que mesmo os Estados não Membros da Organização das Nações Unidas - ONU, estão obrigadas a respeitar as Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança, como por exemplo, a Resolução 2.145 (XXI) de 27 de outubro de 1966 (AG) e a Resolução 276 de 30 de janeiro de 1970 (CS). Christian Tams, citado por Amorim esclarece:

enquanto os efeitos legais de tais resoluções nos membros da ONU são regidos pelas disposições pertinentes da Carta da ONU, esta não explica porque as resoluções da Assembleia geral e do Conselho de Segurança ‘imped[em] *erga omnes* a legalidade’ da presença continuada da África do Sul na Namíbia, a Corte esclarece que os não membros não podem ignorar seus efeitos. Como consequência disto, os Estados não membros tem de ‘agir de acordo’ com as decisões dos órgãos competentes da ONU [...]. Ao estabelecer validade *erga omnes* às resoluções dos órgãos da ONU, a Corte

ampliou o círculo de Estados vinculados por elas (TAMS *apud* AMORIM, 2015, p. 170).

A proteção ambiental e as disputas internacionais que a ela se referem, vão muito além das relações chamadas *inter partes*, o meio ambiente não conhece ou reconhece fronteiras. Assim, todas as ações nocivas à natureza, interessam a todos os Estados e, por conseguinte, a cada indivíduo, por menor que possa parecer o problema. Como nas questões humanitárias, há que se reconhecer o direito de qualquer Estado interpor seu apelo às Cortes Internacionais sobre questões ambientais que a primeira vista, não afetam diretamente a eles.

A globalização em matéria ambiental é um fato anterior a qualquer declaração científica ou política governamental. O clima, a atmosfera, as correntes, a poluição, a temperatura e todos os ecossistemas são diretamente ou indiretamente impactados por qualquer tipo e dano ambiental. Esta é a razão para que o princípio da Igual Consideração seja exercido principalmente nas questões de preservação ambiental, por todos os Estados do planeta, esperando que além de se preocuparem ou se importarem somente com suas próprias ações ou interesses exclusivamente internos, implementem ações conjuntas para combater, sanar e recuperar todo e qualquer dano ambiental, seja em que território for, exigindo se necessário, que Estados dissidentes ou contrários a preservação ambiental, se adéquem às necessidades preservacionistas, sob pena das ações isoladas não surtirem efeito e não haver mais como reverter o desequilíbrio ambiental e a escassez de recursos naturais, imprescindíveis a manutenção da vida humana na Terra como hoje a concebemos.

4 GLOBALIZAÇÃO, A SOBERANIA E O DEVER DE INGERÊNCIA NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

A Soberania não é mais vista como outrora, grande parte da responsabilidade sobre essa mudança na visão e entendimento da interpretação do conceito de soberania, se deve a globalização.

A ideia de que o fenômeno da globalização afeta de forma adversa a soberania do moderno Estado-nação é cada vez mais aceita em diversos círculos acadêmicos, governamentais e internacionais (ADOLFO, 2001, p. 110).

Existe na atualidade a preocupação forte e generalizada com a constante diminuição do campo dentro do qual as autoridades nacionais podem tomar decisões a respeito de matérias de interesse interno, independente do exterior (LERDA *apud* ADOLFO, 2001, p. 110).

No que toca a preservação ambiental, urge esta flexibilização do conceito de soberania. Existe a necessidade de ações conjuntas para se alcançar resultados significantes, e que possam realmente repercutir positivamente na qualidade de vida das futuras gerações. Permitir que um Estado não participe efetivamente na proteção ambiental, e ou ainda aceitar que em detrimento de todo o planeta, possa ser eletiva para um Estado colaborar com a preservação, equivale dizer que os ecossistemas não são interligados e interdependentes. E que ações isoladas surtam efeitos mesmo que não apoiadas e aplicadas por todos.

Não é o que atualmente se entende como razoável ou necessário.

(...) dá-se um quadro na qual se constata que a recuperação, a proteção e a conservação da natureza, diante dos riscos maiores, é condição para a continuidade da vida – o que depende da conscientização de que a soberania tal como é conhecida hoje deve ser reformulada em prol da ação conjunta da comunidade internacional (FORNASIER, 2012, p. 195).

Mesmo sendo muito debatido desde Estocolmo (1972), e existindo uma ampla gama de Tratados Internacionais versando exclusivamente sobre questões ambientais, os resultados significativos ainda são relativamente pequenos. Já cresce uma corrente que advoga o dever de ingerência para se alcançar as metas determinadas por estudos científicos e qualificadas como imprescindíveis à manutenção da vida humana no planeta.

Personalidades da comunidade política internacional com destaque e cargos de alta relevância política defendem a questão da ingerência dos Estados em prol da preservação ambiental. Soriano Neto afirma que, em encontro mundial de organizações não-governamentais voltadas para o meio ambiente, o então presidente francês, François Mitterrand, referiu-se ao “dever de ingerência” (*devoir d'ingérence*) da comunidade mundial na proteção ao meio-ambiente, sugerindo a criação de uma autoridade supra nacional para se responsabilizar pela dita proteção (DANTAS, 2009, p. 64).

Antes de se recorrer à força, ao desrespeito ao princípio da não intervenção ou da autodeterminação dos povos, há que se promover novos desafios nos debates das questões ambientais. Para que um dia possa existir uma autoridade supra nacional ambiental, nos moldes talvez da Organização Marinha Internacional - IMO criada em 1982 e que sucedeu a Organização Consultiva Intergovernamental Marítima que existia desde 1948, é necessária a busca de um consenso para que se estabeleça ao menos uma governança global ambiental.

O atual sistema político internacional de preservação ambiental, baseado na implementação de tratados internacionais, não se mostra nem um pouco eficaz. Desde a

conferência de Estocolmo (1972) a ONU, trouxe para si a responsabilidade de mediar os interesses globais de proteção ambiental. Criou painéis, braços científicos e organismos de tem como principal meta a melhoria das condições ambientais do planeta. Além da paz universal e da garantia dos direitos humanos, suas principais metas quando de sua criação em 1948, após 1972 e meio ambiente se tornou também um dos carros chefes, desta instituição.

Diversas conferências globais, como a Eco (1992), a Rio +20, dentro outras movimentaram os corpos diplomáticos de todas as nações. Porém mesmo que aparentemente os interesses fossem comuns, o que se vê até os dias atuais, é a disputa econômica prevalecendo sobre a questão ambiental. Poucas foram as conquistas realmente significativas. Os tratados amplamente discutidos e negociados foram e são ainda hoje, completamente desconsiderados, quando se chocam com os interesses econômicos das partes envolvidas.

O mais longo, abrangente e divulgado, destes tratados ambientais, o protocolo de Kyoto, que fora firmado naquela cidade no ano de 1997, fruto de negociações que se estenderam por 5 anos desde a ECO (1992), só alcançou as ratificações necessárias para entrar em vigor após mais 8 anos, em 2005. Em 2012, ano final de seu alcance legal, ao invés de conseguir a redução pretendida de 5%, nas emissões dos gases de efeito estufa (GEE), em relação aos índices de 1990 como pretendido, constatou um aumento de 29,2% na emissão destes gases, em comparação aos índices de emissão de 1997, ano em que fora firmado, e que eram ainda muito superiores aos de 1990 (GLOBAL CARBON PROJECT, 2016).

5 IGUAL CONSIDERAÇÃO X INDIVIDUALISMO ÉTICO

Em nenhum momento na obra de Dworkin, A virtude soberana, o autor trata das relações entre Estados, menos ainda aborda questões ambientais. O universo pesquisado e descrito minuciosamente no livro, fora o da ética, dos valores individuais, da relação do bem-estar com a justiça distributiva, sempre dentro de uma comunidade nacional. O ordenamento jurídico dos EUA e da Inglaterra, países onde Dworkin exerceu o Direito, lecionou e pesquisou por toda a sua vida, são analisados em consonância com as aspirações sociais e individuais de seus cidadãos, na tentativa de elucidar paradoxos e dogmas sobre a felicidade, o bem-estar e tão aclamada igualdade. Trazer os princípios por ele elencados, às relações entre Estados Soberanos e mais especificamente às questões ambientais internacionais é um exercício que pode resultar em uma nova interpretação da ordem mundial.

Identificar a correlação do Individualismo Ético como apresentado por Dworkin, principalmente no aspecto do princípio da responsabilidade ou consideração especial que

justifica: “(...) o fato de eu vir a dedicar mais atenção aos meus filhos do que aos seus e que é objetivamente mais importante que os meus filhos prosperem do que os seus” (DWORKIN, 2005, p. 16), com a atitude ou postura dos Estados soberanos em relação a seus pares nas relações internacionais, não oferece qualquer dificuldade desde a primeira leitura. Por outro lado, encontrar justificativa para que estes mesmos Estados devam de modo oposto, tratar com Igual Consideração os demais Estados que a princípio não são responsáveis, só é possível de se esperar, em um contexto muito grave de dano irreversível à todos indistintamente.

Em razão dos atuais dados de controle ambiental estarem piores, pela dificuldade de se implantar políticas e mecanismos unilaterais eficientes e com o intuito de salvaguardar os hoje já reduzidos recursos naturais, para esta e as futuras gerações, é que se pode almejar esta mudança na ordem mundial, no que toca ao que chamarei de responsabilidades solidárias comum a todos os membros da comunidade internacional.

Mesmo que Dworkin nunca tenha a isto se referido, e apesar de sua obra não ter esta intenção, e ainda que não aborde nada que vá além das fronteiras de uma comunidade e de seu ordenamento jurídico específico, as alarmantes perspectivas atuais de degradação ambiental, justificam a analogia.

A grosso modo, a teoria ou os princípios por ele elencados, seriam aplicados a uma comunidade de Estados regidos pelas normas do Direito Internacional. Cabe agora questionar se as mesmas dificuldades que os Estados encontram, em identificar quais políticas de distribuição de direitos e obrigação de deveres, atendem satisfatoriamente a maioria de seus cidadãos, sem se esquecer dos direitos básicos das minorias, o que é o ponto chave da obra de Dworkin, deverão também ser encontradas por esta nova ordem mundial, em sua busca das políticas e dos instrumentos de distribuição de direitos e deveres ambientais entre estes Estados.

6 PODER SUPRANACIONAL NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O termo cidadania universal já pode ser compreendido e até suscitado. Com o advento das novas tecnologias de comunicação de massa, com a velocidade com que as informações hoje chegam aos “quatro cantos” do planeta, não nos entranhamos mais com esta nova característica mundial de conhecimento quase que simultâneo, das maiores mazelas mundiais.

Se a população já tem instrumentos para se comunicar, opinar e se indignar com o que ocorre em todo o planeta, como não se esperar que os Estados, muito mais preparados e equipados não possam pleitear essa verdadeira integração.

Manter as relações internacionais nos arcaicos moldes e limites consagrados em *Vestfália*, é não vislumbrar o novo e todas as novas possibilidades.

A supranacionalidade, enquanto ordem jurídica *sui generis* a exigir que os estados deixem no passado conceitos até então imanentes (nacionalismo) gera uma indagação bastante pertinente: será plausível crer na existência de uma cidadania universal? Há cabimento nesse intuito criador? Como explicá-la? Qual o seu alcance? (RODRIGUES, 2000, p. 122).

A transformação do CECA - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, de 1951, em CEE - Comunidade Econômica Europeia em 1957 e posteriormente em UE - União Europeia, agora em 1993, são a prova de que essa integração, mesmo que difícil, não é impossível. Quem imaginaria que antigos inimigos históricos, iriam conviver sem fronteiras de qualquer espécie. Quando os investimentos em infraestrutura e educação seriam partilhados entres Estados independentes e Soberanos?

A história recente comprova que, a necessidade de desenvolvimento supera as rivalidades. Inicialmente proposto para angariar esforços e diminuir as dificuldades pós-segunda grande guerra, este exemplo de integração real, e de governança compartilhada só fora possível, porque os resultados sistematicamente foram positivos.

Existe sem sombra de dúvida hoje, uma rela necessidade de integração global, em diversas áreas, mas especialmente no que consiste à proteção ambiental. Não há como alcançar significativos resultados de preservação ambiental, sem que todos os entes estatais internacionais estejam integrados e participem determinantemente na implementação de regras e ações de combate ao aquecimento global, e demais temas ambientais. E mesmo que ainda existam outras áreas onde essa integração é mais do que necessária, na questão ambiental o fundamento final é de que, todo o meio ambiente e conseqüente habitat humano terrestre se encontra debilitado e a caminho de um colapso que pode ser determinante para a manutenção da vida no planeta, como hoje a conhecemos.

E existem alertas que se nada de relevância global for feito, poderá chegar o momento de que não haverá mais como reverter a situação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios das civilizações, o individualismo nacional fora a regra. Guerras e disputas por poder, território e recursos, marcaram a formação dos Estados até que uma ordem

internacional formatou o conceito de Soberania, ocasionando alguma ordem, mesmo que precária à relação destes Estados.

Isto ocorreu após os tratados Vestfália em 1648. Passaram-se 370 anos e o conceito de Soberania ainda sobrevive quase que intocável. Urge uma nova concepção tanto de Estado como de Comunidade Internacional. As novas tecnologias, sejam de transporte ou comunicação, permitem essa perspectiva de real integração.

A preservação do meio ambiente é hoje a maior preocupação da comunidade científica internacional, no que concerne a perpetuação do homem no planeta. Mesmo após dezenas de conferências e décadas de ações com intuito de preservação ambiental, pouco ou quase nada fora alcançado e os níveis de poluição, aquecimento, e escassez de água dentre outros só pioram.

Um dos melhores exemplos da ineficácia da atual política internacional de preservação ambiental, são os resultados alcançados pelo protocolo de Kyoto. Após mais de 15 anos de negociações, patrocinadas pela ONU - Organização das Nações Unidas, na intenção de reduzir as emissões dos GEE e conseqüentemente o aquecimento global, as emissões não foram reduzidas e além disso foram aumentadas sobremaneira.

Há que se encontrar uma melhor linha de entendimento entre os Estados Soberanos, detentores do poder de decisão. A igual consideração proposta por Dworkin, como ideal dentro de uma comunidade, pode ser o caminho, se entendermos serem estes Estados Soberanos os indivíduos dentro de comunidade ou sociedade internacional hoje maculada por ações quase que totalmente pautadas no interesse próprio. O interesse comum da humanidade nunca saiu dos discursos para a prática.

O individualismo ético descrito também na obra de Dworkin como uma característica inerente ao indivíduo dentro de uma sociedade, não pode mais ser acatado para justificar as ações nacionalistas Estatais, em suas relações internacionais.

Urge uma profunda mudança e integração na governança ambiental, com vistas a melhoria dos níveis de preservação, para que o habitat planetário possa ser mantido para esta e as demais gerações. Este caminho de integração e igual consideração entre os Estados provavelmente irá proporcionar não só efeitos na área ambiental, como também nas áreas econômicas e humanitárias, como uma consequência natural.

Mesmo entendendo haver ainda um longo trajeto, até que as mudanças de atitude e dos conceitos éticos, sejam palpáveis, toda e qualquer ação nesse sentido trará benefícios a comunidade internacional.

O atual quadro de disputas bélicas, econômicas, separatistas e xenofóbicas, podem inicialmente ser interpretadas como um retrocesso neste sentido. Porém historicamente se

constata que as grandes mudanças, só ocorreram em situações de necessidade imediata e pós-traumáticas, como após a guerra dos trinta anos, nos trouxe Vestfália com uma nova divisão territorial e aceitação dos conceitos de Soberania, e após a segunda grande guerra, que nos trouxe a CECA, a CCE e por fim a EU.

O momento se equipara, e é de se esperar que ainda ocorram mais conflitos até que os atores internacionais, antes que estes aceitem as mudanças necessárias para se implementar esta nova ordem em suas relações internacionais.

A visão arcaica de uma Soberania intocável, pelo menos no âmbito interno, como prevalece até os dias atuais, vai aos poucos dando lugar a um novo conceito ou entendimento de Soberania. A Soberania não pode mais assim ser considerada, mas antes, deve ser entendido como Estado Soberano, aquele que detém a possibilidade de participar das decisões que lhe afetem, apresentar suas razões, mas aceitar, mesmo que assim não concorde, a decisão da maioria, em questões de relevante necessidade global. Claro que, mantidas sempre as necessidades mínimas das minorias e também que estas decisões contrárias a seus interesses individuais, sejam em prol do bem comum e nunca em prol de um outro interesse individual de um Estado alheio. Soberania será então o poder de participar das decisões e não mais de decidir, nos assuntos que afetam toda a comunidade internacional.

Esta é a saída, a não ser necessário ingerências para que um mínimo ambiental seja garantido à todo planeta. A igual consideração deverá ser a meta de uma nova sociedade de Estados, tal qual uma confederação de iguais em direitos e deveres, até um dia se chegar a talvez a um único Organismo Estatal Global, trazendo com isso inclusive, iguais condições de vida a todos os habitantes da terra, sem distinção de nacionalidade, raça, cor, credo, gênero ou qualquer outra convicção ou natureza individual.

Mais do que a economia em si, o desenvolvimento social equilibrado, a tão perseguida sustentabilidade passa inevitavelmente por esta mudança de paradigma nas relações entre os todos os Estados Nacionais. O futuro das próximas gerações depende destas novas formas de relacionamento universais. Será a necessidade de preservação ambiental e consequente manutenção da vida no planeta, a principal razão dessa integração e do surgimento dessa nova ordem mundial.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e a segurança internacional no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRASIL. **Código civil (2002)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

BOAVENTURA, Antônio Marcos. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à economia de mercado. In: REZENDE, Élcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi (Org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - Uma redefinição da consciência ambiental planetária**. 1. ed. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2014. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/MMA/ MEC/IDEC, 2005. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/consumo_sustentavel.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **A Soberania Nacional e a Proteção Ambiental Internacional**. São Paulo: Verbatim, 2009.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA. **O dom da produção acadêmica**. Belo Horizonte: ESDHC, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Natália Bonora Vidrih; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih. A Proteção à sociodiversidade sob a perspectiva do direito ambiental. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p.151-167, jul./dez. 2012.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Consumismo e a nova ética ambiental: uma conflituosa relação. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 189-208, jul./dez. 2012.

GALLOPÍN, Gilberto. **A systems approach to sustainability and sustainable development**. Santiago de Chile: CEPAL, 2003. (Serie Medio Ambiente y Desarrollo, 64).

GLOBAL CARBON PROJECT. 2016. Disponível em: <<http://www.globalcarbonatlas.org/es/CO2-emissions>> Acesso em: 10 dez. 2016.

GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, 'O Federalista'**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. v. 1.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LINDGREEN ALVES, J. A. As conferências sociais da ONU e a Irracionalidade Contemporânea. In: RÜDIGER, Dorothee Susanne (Org.). **Direito e Cidadania na Pós-Modernidade**. São Paulo: UNIMEP, 2002.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; **Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. **O Poder de Celebrar Tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: SafE, 1995.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: RT, 2014.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. 3.ed. rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REZENDE, Élcio Nacur. Apresentação. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 5-7, jul./dez. 2012.

REZENDE, Élcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi (Org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - uma redefinição da consciência ambiental planetária**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2014. v. 1.

RODRIGUES, Edmilson Brito. **Território e Soberania na Globalização: Amazônia, Jardim de Águas Sedento**. Belo Horizonte: Fórum, 2012

RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. **Poder Constituinte Supranacional: esse novo Personagem**. Porto Alegre: Safe, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite; DYRUD, Chris Wold; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para um novo senso comum - a ciência, o direito, e a política na transição paradigmática: vol.: A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Tradução Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; **Mercosul: Direitos Humanos, Globalização e Soberania**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Coord.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável**. São Paulo: RCS, 2007.

VEIGA, José Eli da. O âmago da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 82, out./dez. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142014000300002>>. Acesso em: 10 out. 2016.

WEIS, Edith B. Intergenerationn equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, E. B. **Environmental Change and International Law**. New York: Transnational Publishers, 1992.